Imprensa Oficial - Prefeitura de Itatiba

## DECRETOS

Itatiba - Edição nº 3573- Ano XXIV, 2 de Julho de 2026

**(REPUBLICADO POR MOTIVO DE RETIFICAÇÃO)**
**DECRETO Nº 8.331, DE 25 DE JUNHO DE 2026**

"**Dispõe sobre o enquadramento da empresa que especifica no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município – PROGRIDE.**"

**THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de seu cargo, com fundamento na Lei Municipal nº 4.300, de 10 de dezembro de 2010; e

**Considerando** os elementos constantes dos autos do processo administrativo nº 2493/2026;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Fica enquadrada no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município – PROGRIDE, a empresa BAUMGART PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.642.774/0012-09, estabelecida na Rodovia Romildo Prado, s/n. KM 13+970,92, Itapema, CEP. 13.255-750, neste Município.

**Art. 2º.** A Secretaria de Finanças diligenciará no sentido de cumprir as disposições oriundas do presente Decreto, com base na r. decisão de fls. 192/194 do processo administrativo nº 2493/2026.

**Art. 3º.** O prazo de 10 (dez) anos previsto no § 2º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.300, de 10 de dezembro de 2010, terá como termo inicial a data da publicação do presente decreto.

**Art. 4º**. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal "Prefeito Ettore Consoline",
em 25 de junho de 2026

**THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**
Prefeito do Município de Itatiba

Redigido e lavrado na Secretaria dos Negócios Jurídicos. Publicado no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, na data supra.

**ANTONIO DE CARVALHO**
Secretário dos Negócios Jurídicos

---

**DECRETO Nº 8.334, DE 30 DE JUNHO DE 2026**

"**Estabelece o cronograma de migração para a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no Padrão Nacional (NFS-e Nacional), e dá outras providências.**"

**THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de seu cargo, e

**Considerando** o disposto no Processo Administrativo nº 3985/2026;
**Considerando** que a medida é de fundamental importância para o Município, de modo a promover a padronização e a desburocratização dos processos tributários, além de ser requisito obrigatório à luz da Nova Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023), e a Lei Complementar Federal nº 214/2025, sancionada em 16 de janeiro de 2025, detalha a aplicação dessas mudanças e a obrigatoriedade do emissor nacional;
**Considerando** que a Resolução CGSN nº 189/2026 estabeleceu a obrigatoriedade de utilização da NFS-e de padrão nacional, a partir de 1º de setembro de 2026, pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, segmento que corresponde a aproximadamente 80% dos contribuintes prestadores de serviços do Município;
**Considerando** a necessidade de promover, desde já, a adequação dos demais contribuintes municipais, com vistas à uniformização e padronização dos procedimentos de emissão de documentos fiscais eletrônicos, em consonância com o modelo nacional instituído no âmbito da Reforma Tributária;
**Considerando** a necessidade de adoção de medidas antecipadas e transitórias pela Prefeitura de Itatiba a fim de proporcionar aos contribuintes prazo adequado para adaptação ao novo padrão nacional de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), assegurando uma transição gradual, segura e organizada, com a devida adequação de sistemas, processos e rotinas operacionais, bem como a uniformização dos procedimentos fiscais em consonância com as diretrizes estabelecidas no âmbito da Reforma Tributária;

***(Decreto nº 8.334/26 – fls. 02)***
**D E C R E T A**:

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Itatiba, a migração do sistema municipal de emissão da NFS-e para a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – no Padrão Nacional (NFS-e Nacional), emitida no ambiente eletrônico disponibilizado no endereço **https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional**, conforme o disposto no art. 3º deste Decreto.
Parágrafo único. A NFS-e Nacional estará disponível para emissão em duas modalidades, utilizadas a critério do emissor, a saber:
I – por meio de digitação direta na página do Portal do Contribuinte, denominado Emissor Público Nacional;
II – por meio de API (Interface de Programação de Aplicações), denominado Emissor Público API, destinado à integração entre sistemas.

**Art. 2º.** As empresas que utilizam sistemas próprios ou integrados para emissão de notas fiscais deverão adequá-los ao Emissor Nacional até a data prevista no art. 3º, conforme as especificações técnicas disponibilizadas no Portal Nacional.

**Art. 3º.** A emissão da NFS-e no Sistema Nacional tornar-se-á obrigatória a partir de 1º de setembro de 2026.
Parágrafo único. A partir da data referida não será permitida a emissão de NFS-e via sistema municipal, que permanecerá disponível para outras operações e consultas.

**Art. 4º.** Fica facultada aos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itatiba a adoção antecipada da emissão da NFS-e no Sistema Nacional, podendo a migração ocorrer a partir da data de publicação deste Decreto, independentemente da data de obrigatoriedade prevista no art. 3º deste Decreto.
§ 1º. A adoção antecipada implica a imediata cessação da autorização de emissão de NFS-e pelo Emissor Municipal, ficando o contribuinte restrito exclusivamente à emissão da NFS-e no Sistema Nacional.
§ 2º. A emissão de NFS-e no Sistema Nacional, ainda que realizada antes da data prevista neste Decreto, produz efeitos legais plenos, tornando-se obrigatória e exclusiva a utilização desse sistema a partir da primeira emissão.
§ 3º. Uma vez tornada obrigatória a emissão da NFS-e no Sistema Nacional ao contribuinte, as emissões realizadas no sistema municipal serão consideradas inválidas.
§ 4º. Somente as NFS-e emitidas no sistema municipal até a data-limite fixada no cronograma, ou até a data imediatamente anterior à adoção antecipada, permanecerão válidas para todos os efeitos legais.
***(Decreto nº 8.334/26 – fls. 03)***
§ 5º. Os contribuintes enquadrados em regimes especiais de tributação ou detentores de autorizações fiscais específicas deverão promover a adequação operacional necessária à emissão da NFS-e no Sistema Nacional.

**Art. 5º.** A emissão da NFS-e dar-se-á por meio do Sistema Nacional da NFS-e, utilizando-se:
I – o Emissor Público Nacional, acessível por portal web ou aplicativo oficial disponibilizado pelo Governo Federal; ou
II – a integração eletrônica entre sistema próprio do contribuinte ao Ambiente de Dados Nacional – ADN, observadas as normas e padrões definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e – CGNFS-e.
Parágrafo único. O acesso ao Sistema Nacional dar-se-á mediante certificado digital ICP-Brasil ou credenciais gov.br ou outros meios de autenticação que venham a substituí-los ou complementá-los, conforme as regras estabelecidas pelo CGNFS-e.

**Art. 6º.** Os contribuintes que optarem pela integração de sistemas próprios ao ADN devem adequar seus sistemas ao leiaute padronizado da NFS-e, com a devida homologação técnica, responsabilizando-se pela emissão correta e tempestiva.

**Art. 7º.** A indisponibilidade ou falha técnica do Sistema Nacional não exime o contribuinte da obrigação de emissão da NFS-e, devendo ser observadas as regras operacionais aplicáveis.

**Art. 8º.** O suporte à utilização do Emissor Nacional é de competência do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Itatiba a orientação subsidiária.

**Art. 9º.** No ambiente do Emissor Nacional deverão ser observados os manuais, os tutoriais, as orientações gerais e aquelas disponíveis no FAQ, a documentação técnica e todo o conteúdo disponível no Portal da NFS-e Nacional.

**Art. 10.** O cancelamento e a substituição deverão ser realizados no mesmo ambiente em que o documento foi gerado.

**Art. 11.** A utilização do Sistema Nacional da NFS-e não exime o contribuinte da responsabilidade pela veracidade e completude das informações prestadas.
Parágrafo único. O armazenamento das NFS-e no ADN não dispensa o contribuinte da apresentação à Administração Tributária Municipal, quando solicitado.

**Art. 12.** O ISSQN incidente sobre os serviços registrados na NFS-e Nacional deverá ser recolhido pelos sistemas eletrônicos disponibilizados pelo Município, na forma estabelecida na legislação municipal.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir Portarias, Instruções Normativas e outros atos complementares necessários à execução deste Decreto, no que couber.
**(Decreto nº 8.334/26 – fls. 04)**

**Art. 14.** Ficam revogadas eventuais disposições em contrário.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal "Prefeito Ettore Consoline",
em 30 de junho de 2026

**THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**
Prefeito do Município de Itatiba

Redigida e lavrada na Secretaria dos Negócios Jurídicos. Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, na data supra.

**ANTONIO DE CARVALHO**
Secretário dos Negócios Jurídicos